

Ao Protocolo Legislativo para regimento
seguida à CEOF, CAS e CCJ. Em 14/11/01
Em 19/11/01. Assessoria de Plenário
Plamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 553 /GAG

Brasília, 14 de novembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

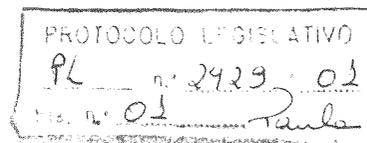
Tenho a honra de dirigir-me a essa insigne Casa Legislativa para apresentar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação das Carreiras Atividades Culturais e Administração Pública, instituídas pelas Leis nºs 086, de 29 de dezembro de 1989 e 051, de 13 de novembro de 1989.

O projeto em apreço vem a consolidar mais uma ação deste Governo na busca da valorização de seus agentes públicos por meio da revisão do atual modelo da Carreira, inclusive de sua remuneração, para adequá-la às relevantes necessidades ditadas pela atual política governamental, voltada para o incentivo à cultura do Distrito Federal.

As medidas contemplam a unificação das Carreiras supramencionadas, por apresentarem perfeita correlação entre os cargos atualmente existentes, cujos servidores encontram-se no efetivo desempenho de atividades vinculadas à Secretaria de Estado de Cultura, o que proporcionará maior facilidade na gestão dos seus integrantes.

A reorganização da política salarial das carreiras em foco contempla a eliminação de gratificações que distorciam os critérios de remuneração, reajustando-se o vencimento básico para que não mais exista a necessidade de complementação para atingir o salário mínimo.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF



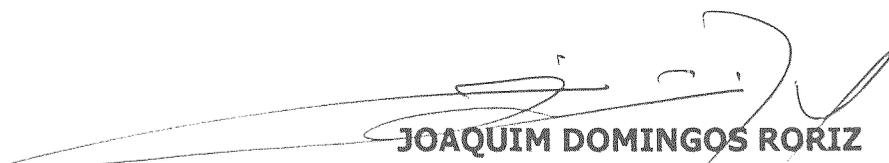
Nesse contexto, está se propondo a criação de uma gratificação denominada Gratificação de Atividade Cultural, comum a todos os servidores da Carreira, no percentual de 210%, cuja concessão dar-se-á de forma gradual, em quatro parcelas, a partir de setembro de 2001, como alternativa para atender aos limites orçamentários e ao mesmo tempo garantir parte do merecido reajuste à categoria no corrente exercício.

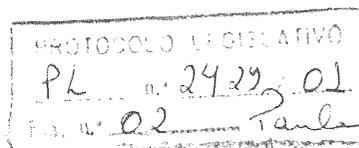
O projeto comporta ainda, a criação da Gratificação de Atividade Administrativa no percentual de 30%, destinada aos servidores que dão o suporte administrativo à consecução das atividades culturais, bem como a alteração do percentual da Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos, atualmente de 35%, concedida aos servidores que atuam diretamente na realização de espetáculos e que trabalham em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados, passando a ser de 60%, ambas com vigência a partir de fevereiro de 2002.

Por todo o exposto, venho encarecer exame da matéria, em caráter de urgência, tendo em vista o alcance social e a relevância de que se reveste.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa Casa Legislativa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



Reorganiza as Carreiras Atividades Culturais e Administração Pública instituídas pelas Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989 e nº 051, de 13 de novembro de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica incluída no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Atividades Culturais integrada por cargos originários das Carreiras Atividades Culturais e Administração Pública, de que tratam as Leis nº 086, de 29 de dezembro de 1989, e nº 051, de 13 de novembro de 1989, composta pelos cargos de Analista Atividades Culturais, de nível superior, Técnico de Atividades Culturais, de nível médio e Auxiliar de Atividades Culturais, de nível básico, estruturados em classes e padrões na forma dos Anexos I e II.

§1º O disposto no *caput* deste artigo, no que se refere à Lei 051, de 13 de novembro de 1989, restringe-se aos cargos ocupados pelos servidores que se encontram lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura.

§2º A reorganização das carreiras de que trata o *caput* dar-se-á sem prejuízo da situação funcional dos atuais integrantes e mantidas as respectivas atribuições funcionais.

Art. 2º Os cargos da Carreira Atividades Culturais são definidos por área de competência e desdobrados segundo as especialidades indicadas no Anexo III desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste artigo, são as seguintes áreas de competência:

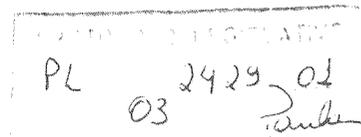
- I – Atividade Cênica;
- II – Administração Geral.

§2º As atribuições dos cargos por especialidade serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O Ingresso nos cargos da Carreira Atividades Culturais far-se-á no padrão inicial, da 3ª classe, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º Para ingresso no cargo de Analista de Atividades Culturais exigir-se-á certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso.

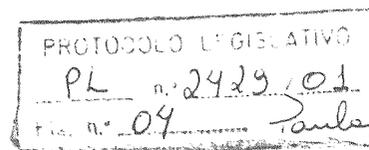


§2º Para ingresso no cargo de Técnico de Atividades Culturais exigir-se-á certificado de conclusão de 2º Grau ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso.

§3º Para ingresso no cargo de Auxiliar de Atividades Culturais exigir-se-á certificado de conclusão de 1º Grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

- I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;
- II - promoções entre classes previstas na carreira.



§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada período de 18 meses de efetivo serviço, enquanto o da promoção levará em conta, a produtividade, o tempo de serviço do servidor, bem como, outros requisitos que vierem a ser fixados em regulamento próprio.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório será vedada a concessão de progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se-lhe, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente a que fizer jus.

DA RETRIBUIÇÃO

Art. 5º O valor do vencimento básico do Cargo de Auxiliar de Atividades Culturais, 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do anexo II desta Lei.

Art. 6º Além do vencimento básico de que trata o artigo anterior, os integrantes da Carreira Atividades Culturais farão jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Cultural – GAC correspondente ao percentual máximo de 210%, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- a) 160% (cento e sessenta por cento), a partir de 1º de setembro de 2001;
- b) 170% (cento e setenta por cento), a partir de 1º de novembro de 2001;
- c) 180% (cento e oitenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002; e
- d) 210% (duzentos e dez por cento), a partir de 1º de abril de 2002.

A handwritten signature, possibly "Paulo", written in dark ink.

II - Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos – GARE, instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, alterada pelas Leis nº 1.778, de 17 de novembro de 1997 e nº 2.478, de 18 de novembro de 1999, exclusiva para os servidores da Carreira Atividades Culturais, que exerçam atividades de apoio à realização de espetáculos e que trabalhem em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados, cujo percentual passa a ser de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- a) 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2001; e
- b) 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2002.

III – Gratificação de Atividade Administrativa – GADM, devida aos servidores que desempenham atividades administrativas, correspondente ao percentual máximo de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2002.

§1º As gratificações de que tratam os incisos II e III poderão ser concedidas aos servidores da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Cultura, observados os respectivos critérios de concessão e a disponibilidade orçamentária.

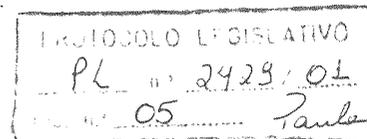
§2º É vedada a percepção concomitante das Gratificações de que tratam os incisos II e III deste artigo.

Art. 7º Os servidores da Carreira Atividades Culturais não farão jus às seguintes parcelas:

- I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;
- II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994;

Art. 8º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 9º Os servidores da Carreira Atividades Culturais, lotados e em exercício no Teatro Nacional Cláudio Santoro, ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observadas as disposições da Lei nº 2.663, de 04 de janeiro de 2001.

Art.10 – Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão, oriundos das mencionadas Carreiras.

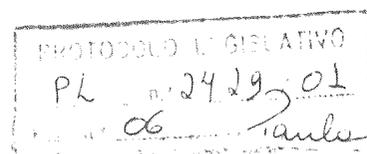
Art. 11 - Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo", located at the bottom right of the page.

Art. 12 - Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2001.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I

Tabela de Escalonamento Vertical da Carreira Atividades Culturais
(Art. 1º, da Lei nº , de de de 2001)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	QUANTITATIVO		
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível superior)	ESPECIAL	III	345	80		
		II	335			
		I	325			
	PRIMEIRA	VI	315			
		V	305			
		IV	295			
		III	285			
		II	275			
		I	265			
	SEGUNDA	VI	255			
		V	245			
		IV	235			
		III	225			
		II	215			
	TERCEIRA	I	205			
		IV	195			
		III	185			
		II	175			
TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível médio)	ESPECIAL	I	165	430		
		II	175			
		III	185			
	PRIMEIRA	IV	195			
		III	180			
		II	170			
	SEGUNDA	I	165			
		IV	160			
		III	155			
		II	150			
	TERCEIRA	I	145			
		V	140			
		IV	135			
		III	130			
		II	125			
	AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível básico)	ESPECIAL	I		120	390
			II		128	
			III		130	
PRIMEIRA		IV	124			
		III	122			
		II	120			
SEGUNDA		I	118			
		IV	116			
		III	114			
		II	112			
TERCEIRA		I	110			
		V	108			
		IV	106			
		III	104			
		II	102			
I		100				

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL. n.º 2429 / 01
 de 07 de maio

26

ANEXO II

Correlação dos Cargos

(Art. 1º, da Lei nº _____, de _____ de 2001)

SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ANTERIOR (Leis 086/89 e 051/89)		
CARGO	CLASSE	PAD.	PAD.	CLASSE	CARGO
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível superior)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível superior)
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	SEGUNDA	VI	VI	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
TERCEIRA	IV	IV	TERCEIRA		
	III	III			
	II	II			
	I	I			
TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível médio)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível médio)
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	IV	IV	PRIMEIRA	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	SEGUNDA	IV	IV	SEGUNDA	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	TERCEIRA	V	V	TERCEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível básico)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)
		II	II		
		I	I		
	PRIMEIRA	IV	IV	PRIMEIRA	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	SEGUNDA	IV	IV	SEGUNDA	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	TERCEIRA	V	V	TERCEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

PROJETO LEGISLATIVO
PL nº 2429/01
de 08 de Junho

3

ANEXO III

Especialidades dos Cargos da Carreira Atividades Culturais
(Art. 2º, da Lei nº , de de de 2001)

CARGO	ESPECIALIDADES POR ÁREA DE COMPETÊNCIA	
	ATIVIDADE CÊNICA	ADMINISTRAÇÃO GERAL
- Analista de Atividades Culturais	<ul style="list-style-type: none"> - Arqueologia - Artes Cênicas - Artes Plásticas - Museologia 	<ul style="list-style-type: none"> - Administrador - Analista de Sistemas - Arquiteto - Bibliotecário - Comunicação/Jornalismo - Contador - Economista - Engenheiro Civil/Elétrico - Estatístico - Letras - Médico
- Técnico de Atividades Culturais	<ul style="list-style-type: none"> - Ajudante de Cena - Arquivista de Orquestra - Artífice de Alfaiataria e Costura - Desenhista - Operador Cinematográfico - Operador de Iluminação Cênica - Operador de Pano de Boca - Operador de Som - Programador de Iluminação Cênica - Supervisor de Palco - Técnico de Som - Técnico Maquinista 	<ul style="list-style-type: none"> - Agente Administrativo - Agente Administrativo Auxiliar - Artífice de Artes Gráficas - Artífice de Carpintaria e Marcenaria - Artífice de Eletricidade e Comunicação - Artífice de Mecânica - Motorista - Operador de Ar Condicionado - Programador de Computador - Programador Visual - Técnico de Contabilidade - Telefonista
- Auxiliar de Atividades Culturais	<ul style="list-style-type: none"> - Auxiliar de Camareira - Costureira - Encarregado de Guarda Roupa - Indicador de Lugar 	<ul style="list-style-type: none"> - Agente de Conservação e Limpeza - Auxiliar de Artífice - Agente de Portaria - Ascensorista - Vigia

3

PROJETO DE LEI
 PL 2429-02
 de 09
Paulo